

A ÉTICA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA DISCUSSÃO FILOSÓFICA NECESSÁRIA PARA A QUESTÃO DA INTERCULTURALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS¹

Saulo Tarso Rodrigues²

RESUMO: O presente artigo busca discutir a premissa da “incompletude dos direitos humanos” propostas por autores como Boaventura de Sousa Santos. Para contrapor tal argumento, o presente trabalho busca (re)discutir o conceito de “direitos” do “homem” a partir dos aportes da filosofia jusnaturalista metafísica de matriz kantiana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos, direito natural, multiculturalismo.

ABSTRACT: This article discusses the premise of “incompleteness of human rights” proposed by authors such as Boaventura de Sousa Santos. To counter this argument, the present work (re) discuss the concept of “rights” of “man” from the contributions of natural law philosophy of Kantian metaphysics.

KEYWORDS: Human rights, natural law, multiculturalism.

A questão central para uma teoria dos direitos humanos: do relativismo cultural para o universalismo filosófico

Em nível de fundamentos, falar de direitos humanos significa, como afirma Leal (1997), reportar-se ao lugar da filosofia, *locus* do saber e de perquirição sobre o ser. Ser, como fundamento, como razão, como possibilidade. Significa enfrentar as possibilidades de existência humana e da autenticidade ou inautenticidade dessa mesma existência. As preocupações éticas no que tange aos direitos humanos estão adstritas a determinados fundamentos que identificam opções racionais. (LEAL, 1997, p.43).

Uma ética coerente com os fundamentos da filosofia

¹ O presente artigo é apenas uma parte da discussão proposta em nossa tese de doutoramento defendida junto ao Programa de Sociologia do Estado e do Direito da Universidade de Coimbra, no qual pudemos aprofundar as discussões sobre os limites da interculturalidade como pressuposto de um conceito “relativo” de direitos humanos fundado na premissa da “incompletude” dos direitos, defendidas por autores como Boaventura de Sousa Santos.

² Graduado e Direito pela Unijui-RS. Mestre em Direito do Estado pela Unisinos-RS. Doutor em Sociologia do Direito e do Estado pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra-Portugal, sob orientação do Prof. Dr. Boaventura de Sousa Santos. Pós-Doutor em Direito Constitucional na disciplina de Direito do Estado pela Universidade de Uppsala-Suécia. Professor do Curso de Direito do ICHS-CUA-UFMT. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Movimentos Sociais e Educação – GPMSE do Instituto de Educação da UFMT e do Grupo de Pesquisa A Efetividade dos Direitos Humanos da Universidade Federal de Pelotas.

jusnaturalista parte da noção de que os direitos humanos nunca podem ser jurídicos, pré-jurídicos ou puramente culturais, na medida em que tal fundamento ético afirma que existem exigências inerentes à dignidade humana e imprescindíveis para uma vida de acordo com ela. “Portanto, os direitos humanos são direitos morais próprios a todas as pessoas e, em consequência, devem ser reconhecidos e tutelados por derivar daqueles pressupostos éticos” (LEAL, 1997, p. 45).³ Tal fundamento ético para os direitos do homem também é defendido por Chaïm Perelman (2005, p. 400) pelo qual afirma ser o princípio da dignidade humana não apenas fundamentado em preceitos jurídicos, mas sustentados a partir de critérios, primeiramente éticos.

Se o respeito pela dignidade humana que fundamenta uma doutrina jurídica dos direitos humanos, esta pode, da mesma maneira, ser considerada uma doutrina das obrigações humanas, pois cada um deles

³ O conceito de Direito Natural possui seu fundamento justamente no mundo da filosofia. Não se pode conceber o “dever ser” que não se fundamente e totalmente no “ser” e, para isso, deve-se voltar-se necessariamente para o mundo metafísico, para o fundamento do mundo jurídico o qual se situa no âmago do “ser”, porque o “ser” é um dos entes do universo, do qual forma parte, transcende e funda a totalidade múltipla do “ser” participado. O “ser” é primordial e radical, e o Direito está diretamente ligado com o “ser” enquanto “ser” inserido no mundo como o ente transcendental. (VIGO, 1982, p.382). O Direito,¹¹ não pode existir enquanto estrutura normativa sem o conhecimento do mundo natural (do ser). Por outro lado, sendo o direito como ente, mesmo que suas normas de conduta possam variar de acordo com a história, sociedade e cultura (na qual as condutas humanas também variam historicamente), a concepção ontológica do direito baseia-se e fundamenta na essência do “ser” (natureza humana) comum a todos os homens enquanto “ser” humano, no qual a sua essência (natureza) como gênero e espécie são imutáveis através da história e dos tempos, sem embargo do seu desenvolvimento cultural. O Direito natural, encarado no âmbito da ontologia, como parte da filosofia jurídica, fundado, portanto, no mundo da moral, constitui o pressuposto da definição cultural dos direitos humanos. Qualquer que seja a postura e função dos direitos humanos culturais, funda-se na transcendência ou imanência do homem como ente, mas participante do ser, tendo como fim a consecução do bem comum, como propriedade transcendental do seu ser. Se o homem deve viver enquanto seu intelecto, não se pode jamais revogar sua condição humana e o que de sobre-humano nele se contém, para transcender sua condição. Se ao homem é dado pela sua racionalidade encontrar mecanismos de sua auto-realização pessoal e social, o direito, como normatizador de condutas humanas deve buscar na essência do “ser” e nas condições de sua existência a finalidade da consecução do bem comum, com exata adequação do ser à realidade que o cerca como ente racional e espiritual (condição natural humana) distinto de qualquer outro tipo de vida terrestre (MONTEJANO, 1983, p.12-13). Assim, é a pessoa humana como ente, que para “ser” necessita ter direitos a ser “si mesma” ao ato de ser – ato de justiça – sendo reconhecido a cada um o que é seu originariamente. Daí o direito originário - Direito Natural – radicar-se no ser da pessoa, independente de qualquer fundamento social, ou principalmente cultural (MESSNER, 1986, p. 102).

tem a obrigação de respeitar o indivíduo humano, em sua própria pessoa bem como nas das outras. O princípio da dignidade humana é considerado hoje como um princípio geral de direito comum a todos os povos. (PERELMAN, 2005, p.403).

Parafraseando Siches (1980, p.21) ou bem há uma justiça que está acima de todos nós, uma exigência intrínseca que não dimana decisão nossa, valores válidos que devem ser obedecidos por todos os seres humanos, ou bem a palavra justiça é uma palavra vã de significado, e o único que existe é o fato do poder organizado de tal maneira que, hipócrita ou cinicamente, se chama a si próprio de Direito. Ou bem há direitos do “ser” humano, intrinsecamente válidos ou bem há somente oportunidades favoráveis de alguém possivelmente um dia ser um “ser” humano. Partindo desse pressuposto, e de que o Direito natural⁴ está fundado na racionalidade humana, pode-se afirmar que o direito natural⁵ reconhece

⁴ É de se lembrar que se pode distinguir de forma genérica duas correntes sobre os fundamentos do jusnaturalismo. A primeira que o fundamenta em critérios absolutos e objetivos aplicáveis a toda ordem jurídica humana, e a segunda que sustenta que as normas jurídicas são produtos da situação e do momento histórico (jusnaturalista historicista), ou em outras palavras, o direito será sempre um direito cultural. Dessa posição discordamos.

⁵ De acordo com Kipper (1981), a lei natural é o conjunto de coisas que devem e que não se devem fazer, dele decorrendo de uma maneira necessária e pelo fato somente de que o homem é homem, abstraindo qualquer outra consideração. Expressa a lei natural a maneira como há de ordenar-se a conduta humana na relação do homem com seus semelhantes, para que cada pessoa possa realizar seu fim e para que a conduta de todos se ordene de tal maneira que na coletividade haja ordem até sua plenitude, que é a paz. Portanto, o direito natural são verdades evidentes por si mesmas e absolutas, possuindo o alcance universal, sendo, portanto, uma exigência do “ser” enquanto “ser” em si mesmo. Disto resulta que, independente de qualquer cultura e sociedade, a lei natural é apreendida sem a exigência do raciocínio em face de sua evidência (contida no “ser”), é ela intrínseca e pertencente à essência das coisas, por tal razão é universal a todos os homens e a todas as culturas. Para Guimarães (1991), o Direito natural pertence não à teologia, mas à filosofia e, mais precisamente, à metafísica, quando esta, como ciência, responde a indagação sobre a existência de um direito dado por natureza além do ditado pelos homens, isto é, a pergunta acerca do fundamento último do direito, alheio à vontade humana. Pertence também o Direito Natural à filosofia como concepção do mundo, ou seja, de uma cosmovisão na qual se situa o homem, como parte destacada da natureza, situada em uma ordem não dependente da vontade de nenhum outro homem, de uma visão de vida a expressar racionalmente a ordem do universo e também da própria vida como seres racionais, como algo evidente que não se pode negar a não ser por aqueles que não enfrentam a realidade das coisas. Cuida o Direito Natural, portanto, de precisar tudo o que é devido ao homem para sua plenitude pessoal cuja obtenção esteja de algum modo sujeita a outro e, conseqüentemente, a reconhecer o outro como próprio do seu semelhante. Objetiva congrega todos os homens, em todas as partes, em todas as culturas, em uma unidade que reflita o que é comum a todos os seres humanos enquanto seres humanos. O Direito Natural nos dá as bases para a defesa dos valores

no ser humano dimensões imutáveis enquanto “ser”, transcendente a sua existência, sendo que esse valor transcendental e supremo está assentado na dignidade da pessoa humana. O homem passa a ser o protagonista de todo o ordenamento jurídico (independente das formas de regulação cultural) tendo presente seu lugar que ocupa dentro da totalidade do ser.

No entanto, poder-se-ia dizer que o qualitativo moral é extremamente procedente porque se parte de uma fundamentação ética, mas, ao mesmo tempo, pode implicar a limitação em números de direitos afetos aos direitos humanos, demarcando um espaço estreito de possibilidades de emancipação. Para isso, e para os limites de nossa discussão, propõe-se a direção a partir da teoria moral Kantiana e da modalidade ética discursiva habermasiana como fundamentos e possibilidades dos direitos humanos enquanto caminhos emancipatórios.

Para os escritores da filosofia Kantiana, há um consenso sobre o fato de que o homem enquanto ser racional existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como meio. Os seres racionais são chamados de pessoas porque sua natureza já os designa como fim em si, como algo que não pode ser empregado como meio e que, por consequência, limita-se o arbítrio humano por ser um objeto de respeito. A pessoa humana se revela, portanto, como um valor absoluto porque sua natureza racional existe como um fim em si mesmo e o homem representa sua própria existência (CAMPOS, 1992, p.78). Surge disto o imperativo posto por Kant: “age de tal sorte que consideres a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (1992, p.27).

No livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, que antecedeu à *Crítica da Razão Prática*, Kant elabora a justificação de como se dá

humanos, de todos os níveis da existência do homem, daí o valor supremo da dignidade da pessoa humana. Os princípios da lei natural não podem nunca ser alterados ou reduzidos. Nesse sentido o Direito Natural possui um sentido progressivo, pois, apesar de sua imutabilidade, adapta-se às condições históricas, vale dizer, progride, mas não muda radicalmente, face ao seu dinamismo (como dinâmico é o homem) que pode se desenvolver e se aperfeiçoar, mantendo, no entanto, a identidade de sua natureza (GUIMARÃES, 1991, p. 221). A natureza humana é a dona exclusiva do Direito, visto que, como bem explica Francisco Puy, assim entendida, a natureza está nas coisas. Não é, porém, exclusivamente natureza de uma coisa ou outra coisa, nem de tal ou qual faceta das coisas parcialmente tomadas e em divórcio com o resto das mesmas, mas entendidas estas na plenitude de seu conceito, que são todos os seres: o ser transcendente e os seres imanentes, os seres inanimados, os animais e o homem. Este, como coisa suprema da criação, ponte ente o criador e suas criaturas, subsime em si toda a natureza inferior e é flecha lançada como natureza superior (espiritual). Natural (natureza humana) é, pois, pertinente ao plano ontológico e, neste sentido, que é empregada a expressão “natureza humana” como fundamento do Direito Natural.

a passagem de um conhecimento racional comum da moralidade ao conhecimento filosófico. Este conhecimento de cunho filosófico se impõe porque é necessário um referencial consistente à compreensão da natureza humana e seu destino na história da humanidade (LEAL, 1997, p.47).

Kant por tal caminho evidencia que, por razões intrínsecas à nossa natureza de seres racionais, a vontade humana só podia ser inteiramente boa a pacto de uniformizar-se a um princípio capaz de mandar *in foro interiore* de maneira categórica. E era como dizer que o princípio obrigante não devia agir em nós de fora para dentro, ou então, feito da nossa mais baixa natureza sensorial, mas sim, de maneira absolutamente autônoma, em virtude da nossa mais alta racionalidade, e de modo a valor universalmente para toda a humanidade (GALEFFI, 1986, p.173).

Com a reflexão de Kant, forma-se na história do pensamento filosófico ocidental a convicção de que os direitos humanos têm origem não em aspectos culturais ou jurídicos, mas em um direito natural (absoluto) ao “ser” humano. Essa premissa também é sustentada por Carlos Nino (1989, p.43), o qual assevera que os direitos humanos são direitos morais que têm como referência a espécie humana em sua totalidade, deduzindo, com isso, que todos os homens possuem um título igual a esses direitos, à medida que todos os homens (independente de pré-condição social, cultural ou jurídica) exibem, no mesmo nível, a propriedade da natureza humana.

O pensamento ocidental, se de um lado posicionou-se a partir de uma condição pré-existencial para a afirmação dos direitos humanos (jusnaturalismo), de outro, através do pensamento positivista e neopositivista desde Comte, Durkheim, Duguit e Kelsen, houve uma certa negação dos direitos naturais enquanto fundamentadores dos direitos humanos. O Direito, enquanto ordenamento jurídico, e os próprios direitos humanos, a partir deste referencial teórico, nascem de decisões humanas, absolutamente variáveis, pois dependem da evolução histórica, social e política das diversas sociedades e de seu contexto presente. Logo, para não diluir os direitos naturais na positividade, colocam tais teorias jusnaturalistas juntamente com as questões apenas de ordem ética. “Para el positivismo jurídico el único derecho que cuenta es el efectivamente sancionado, no pudiéndose hablar de otra justicia que la contenida en las normas vigentes” (PADILLA, 1993, p.29).

Acreditam os positivistas que o direito natural carece de determinadas precisões teóricas, indispensáveis às normas jurídicas, motivo

porque a crença nele se fundamenta na metafísica, distante e inaceitável do mundo jurídico. Disso resulta a premissa de que não pode haver direitos antes de sua positividade, mas apenas expectativas de direitos. A escola positivista, quando olhada sob a vertente teórica de Hans Kelsen, demonstra a sua limitação para uma teoria emancipatória dos direitos humanos.

Buscando tratar o direito como a Matemática, Kelsen (1984), desenvolve a Teoria Pura do Direito, obra revista em alguns pressupostos com um livro publicado após sua morte, chamada, então, Teoria Geral das Normas (KELSEN, 1986). Estas duas obras pretendem apresentar uma teoria geral do Direito enquanto Direito positivo, adotando o princípio metodológico de sua pureza, ou seja, “uma teoria jurídica purificada de toda a ideologia e de todos os elementos da ciência natural” (KELSEN, 1984, p.07).

A partir desta premissa, Kelsen distingue as ciências da natureza das ciências sociais afirmando que as primeiras são caracterizadas pelo princípio da causalidade, enquanto as segundas se referem à ética e à ciência jurídica – sendo regidas pelo princípio da imputação, o que infere dois mundos diversos entre si: o mundo do ser – que corresponde ao mundo dos atos de vontade criadores do direito – e o mundo do dever ser – a que pertence a validade ou existência específica ou ideal da norma (LEAL, 1997, p.50).

Esta postura leva a algumas conclusões sobre os direitos subjetivos da pessoa humana. Primeiramente, coerente com a sua postura formal-positivista, Kelsen nega um direito subjetivo como entidade transcendental à norma jurídica. Entende ele, a partir de seu comprometimento com o conhecimento do direito como norma (dever ser), o direito subjetivo como próprio dever do outro, sendo que este é a própria norma. Assim, “se se designa a relação do indivíduo em face do qual uma determinada conduta é devida, com o indivíduo obrigado a essa conduta como direito, este direito é apenas reflexo daquele dever” (KELSEN, 1984, p.186).

É com isto que, a partir do conceito de direito reflexo, Kelsen constrói outro significado de direito subjetivo, definindo-o como direito em sentido técnico, ou seja, o poder jurídico conferido pela ordem jurídica de alguém propor uma reclamação judicial ao seu direito reflexo. Tal como o dever jurídico, este direito subjetivo em sentido técnico é também uma norma jurídica e não algo independente do direito positivo.

Este posicionamento kelseneano é duramente criticado por Fernandez (1984, p.108-109). Se os direitos humanos são considerados direitos à medida que incorporados pelo ordenamento jurídico, há que se levar em conta, antes de tudo e fundamentalmente, os direitos morais,

isto é, a exigência ética a que a filosofia dos direitos humanos convencionou chamar de direitos, isto porque os direitos positivados não podem criar aleatoriamente um sistema próprio de direitos fundamentais.

Con el término de los derechos morales pretendo describir la síntesis entre los derechos humanos extendidos como exigencias éticas o valores, y los derechos humanos entendidos paralelamente como derechos. El calificativo moral aplicado a derechos representa tanto la idea de fundamentación ética como limitación en el número y contenido de los derechos que podemos comprender dentro del concepto de derechos humanos. Según esto, solamente los derechos morales, o lo que equivale a decir los derechos que tienen que ver más estrechamente con la idea de dignidad humana pueden ser considerados como derechos humanos fundamentales (FERNANDEZ, 1984, p.78).

Este argumento proposto por Fernandez leva à conclusão de que o fundamento dos direitos humanos é o próprio homem, já que ele é o sujeito dos direitos (à medida que não há direitos “humanos” sem a presença do “ser humano”), logo qualquer fundamento de tais direitos tem de estar voltado para o gênero humano. Neste âmbito argumentativo, a dignidade humana é o referencial filosófico, devendo alcançar todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência. Por isso, pode-se concordar com a ideia de que os direitos humanos têm seu fundamento antropológico na ideia de necessidades humanas básicas e essenciais que possuem exigências racionais a serem exigidas por qualquer sociedade política (BÓBBIO, 1992; FERNANDEZ, 1984; LEAL, 1997).

Negar a existência deste fundamento ético aos direitos do homem significa como afirma Leal, aceitar como tal uma fundamentação exclusivamente empírica⁶ ou pragmática, que acredita provirem os direi-

⁶ Partir de uma definição clara sobre o que seja e o que se entende por direitos humanos é crucial para desenvolver-se um sentido emancipatório para tais direitos. Pode-se perceber que a expressão “direito do homem” entrelaçou-se na história do pensamento político e jurídico de uma forma ampla para não dizer vaga, tanto que para Bobbio “Diritti dell’uomo sone quelli Che spettano all’uomo in quanto uomo; diritti dell’uomo sone quelli Che appartengono, o dovrebbero appartenere, a tutti gli uomini o di cui ogni uomo non può essere spogliato” (Bobbio, 1992, p.08). Conclui o jurista e político italiano que o nível do conteúdo significativo dos direitos humanos determina-se por uma carga e valoração discursiva. Neste sentido, a valoração discursiva dos direitos humanos é mostrada pela própria ciência política nos últimos três séculos que demonstrou que o sentido dos direitos humanos passou a sofrer profundas alterações

tos humanos de um consenso social ou cultural, ou de uma estipulação jurídica. Isso leva ao argumento de que a qualquer momento poderiam as instâncias sociais rever o tratamento dado aos direitos humanos, transacionando sobre seus limites e condições. Tal discussão leva ao enfrentamento de se saber se os direitos humanos são constituídos (política, cultural e juridicamente) ou, ao contrário, se são pré-constituídos ou reconhecidos a partir de uma matriz pré-existente.

Os direitos humanos: uma conquista política e filosófica

Quando se enfrentam determinados tópicos envolvendo aspectos históricos ou filosóficos, é sempre importante delimitar quais os referenciais teóricos adotados e como eles são construídos a partir de determinado contexto político, econômico e social. O conceito de direitos humanos (enquanto direitos do “ser” humano) é, pela tradição, uma conquista do Ocidente, tratado nos tempos modernos, principalmente sob a perspectiva do Direito Internacional e Constitucional, cujo propósito é construir instrumentos e referenciais teóricos próprios para impedir qualquer abuso de poder cometido contra qualquer ser humano, garantindo assim o primado da dignidade humana. Esta forma de encarar a questão dos direitos humanos proporciona as bases para o assentamento dos objetivos pelos quais esta problemática obtém espaço nos tempos atuais, qual seja, que os direitos humanos constituem um conceito jurídico, que os direitos humanos dizem respeito tanto ao homem como ao cidadão, e que os direitos humanos são aplicados a todos os seres humanos (LEAL, 1997, p.20).

conforme as ideologias que deles se ocuparam. Parafrazeando Leal (1997, p.55), pode-se dizer que a tentativa de se obter um conceito de direitos humanos tem de ser levado juntamente em conta todos estes movimentos teóricos e sociais, verificados no campo da história e da realidade empírica dos povos, motivo pelo qual esta categoria é efetivamente variável, principalmente em decorrência das demandas sociais e dos interesses que estão por trás da concepção política sobre direitos do homem. No entanto, é preciso que se estabeleça um parâmetro para as significações dos direitos humanos. Se a concepção de direitos humanos depende de uma visão histórica, do qual fazem parte os aspectos culturais, políticos e sociais, principalmente quando se refere à possibilidade de positivação de tais direitos, na sua base, deve centrar-se um fundamento filosófico dos direitos humanos, centrado este na natureza humana enquanto valoração filosófica. O relativismo sobre as significações conceituais dos direitos humanos proposto por Bóbbio não se sustenta a partir dos aspectos éticos e filosóficos (Leal, 1997, p. 57), na medida em que determinados direitos (naturais) devem ser tidos como absolutos. Logo, tal historicidade conceitual dos direitos do homem deve ser (re)conceituadas sob o aspecto filosófico para, a partir deste aporte, determinar-se uma teoria emancipatória (universal) dos direitos.

O fortalecimento dos direitos do homem, enquanto direitos do ser humano, ocorreu com o desenvolvimento das ideologias políticas⁷ que permearam a modernidade ocidental na medida em que tais direitos surgiram como referencial limitador do poder dos Estados soberanos. De outro lado, tais marcos políticos se fundamentaram na ideologia jusnaturalista, a qual determinou os pressupostos políticos dos direitos humanos na modernidade. Verifica-se que, através do direito natural enquanto filosofia, há determinados pressupostos que são fornecidos para a determinação de certos juízos de valores nos quais as normas jurídicas estão fundamentadas, juízos estes que têm como fonte a Natureza humana enquanto imutável e universal. Em outras palavras, significa dizer que o direito natural tem validade em si mesmo, é anterior e superior ao direito positivo, devendo, com isso, prevalecer sobre qualquer norma. As normas jurídicas e atividades políticas dos Estados, sociedades e indivíduos que se oponham ao direito natural, qualquer que seja o modo, são consideradas ilegítimas (BÓBBIO, 1993, p.656).

El iusnaturalismo puede caracterizarse por la defensa de dos tesis fundamentales: a) que hay principios que determinan la justicia de las instituciones sociales y establecen parámetros de virtud personal que son universalmente válidos independiente de su reconocimiento efectivo por ciertos órganos o individuos; b) que un sistema normativo aun cuando sea efectivamente reconocido por órganos que tienen acceso al aparato coactivo estatal no puede ser calificado como derecho si no satisface los principios aludidos em el punto anterior (NINO, 1989, p.16).

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social, embora

⁷ A obra de John Locke (1632-1704), segundo tratado sobre o governo - ensaio reflexivo relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil, revela com clareza essa concepção de uma ordem natural, como a seguir, os trechos reproduzidos evidenciam: “para compreender corretamente o poder político e depreendê-lo de sua origem, devemos considerar em que estado os homens se acham naturalmente, sendo este um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas tal como acharem conveniente, nos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. [...]o estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo e que a todos submete; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultam que, sendo todos iguais e independentes, nenhum deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.[...]e para evitar que todos os homens invadam os direitos dos outros e que mutuamente se molestem, e para que a lei da natureza seja observada, a qual implica na paz e na preservação e toda a humanidade, coloca-se, naquele estado, a execução da lei da natureza nas mãos de todos os homens, [...]”

diversamente entendidos pelos pensadores da Idade Moderna, são categorias próprias do jusnaturalismo, sendo que tais institutos desenvolveram-se na doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII (LEAL, 1997, p.40). Desta forma, as premissas filosóficas do jusnaturalismo contribuíram para determinar o conceito de direitos humanos a partir de um fundamento político, determinando a identificação do direito natural material e o direito natural formal, ou seja, a sua legitimidade e justiça com a sua positividade e vigência (LASK, 1992, p.64; LEAL, 1997, p.44). Logo, esta escola filosófica lega à cultura política do Ocidente, entre outras premissas, a de que não se conseguirá assegurar ao direito positivo uma legitimidade independente ao lado do direito natural, motivo pelo qual torna necessária a absorção daquele por este – da realidade pelo valor, da ciência jurídica pela filosofia jurídica (Leal, 1997).

Vicente Ráo afirma que existe uma concepção geral do direito, “que a todos os povos se impõe, não pela força da coerção material, mas pela força própria dos princípios supremos, *universais* e *necessários*, dos quais resultam princípios estes inerentes à natureza do homem, havido como ser social, dotado, ao mesmo tempo, de vida física, de razão e de consciência.” (RÁO, 1976, p.45).

Não são, portanto, apenas as suas exigências físicas, ou sociais, nem tampouco apenas os preceitos éticos, morais ou espirituais, nem, ainda, exclusivamente, a razão, que definem a sua natureza; ao contrário, são todos estes elementos reunidos que integram a unidade natural da pessoa humana. A razão extrai e declara os princípios gerais que do concurso de tais elementos resultam e, pois, da natureza humana decorrem; mas nesta e não naquela se encontra o fundamento do direito natural, que não é um superdireito mas- um conjunto de princípios supremos, universais e necessários que, extraídos da natureza humana pela razão, ora inspiram o direito positivo, ora por este direito são imediatamente aplicados, quando definem os direitos fundamentais do homem (RÁO, 1976, p.46).

É inegável que as preocupações teóricas e filosóficas do jusnaturalismo somadas a outros fatores, inspiraram a Declarações da Independência dos Estados Unidos da América em cujos documentos se afirmam que todos os homens são possuidores de direitos inalienáveis como a vida, a liberdade, assim também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que proclama como direito natural à liberdade, vida, igualdade e propriedade. Logo, inegável, de outro lado, que os direi-

tos humanos surgidos a partir da ideologia política moderna estão fundamentados nos pilares do direito natural.

A moderna teoria dos direitos humanos deve basear-se não em pressupostos culturais (e, portanto, não em diversas concepções de direitos humanos ou, principalmente, de dignidade humana). Como a própria palavra afirma “direitos *humanos*” o homem (e, não o particularismo político ou cultural) é o centro dos direitos, na medida em que se constitui de essência e existência. É neste “ser” humano dotado de racionalidade, liberdade e vontade, que vemos o fundamento da dignidade humana, e, com isso, da concepção de direitos humanos. Baseia-se o Direito na realidade do ser humano, ente com existência e existência real que lhe dão dignidade e finalidade.

A expressão “direitos humanos” é evidentemente redundante, pois todos os direitos do “ser” humano são “direitos humanos.” Sob a conotação jusnaturalista, todos os direitos fundamentais da pessoa – considerada em seu aspecto individual e comunitário – que corresponde a sua razão e à sua própria natureza – devem ser reconhecidos e respeitados por todas as autoridades e por todas as culturas. Os direitos humanos não fundam apenas na natureza enquanto origem e nem apenas no absoluto enquanto fim, mas na natureza e no absoluto enquanto se fazem aquele “presente” chamado homem.

Disto resulta que os direitos inerentes ao “ser” humano como critérios de validade e de justiça, a partir do conceito metafísico, transcendem qualquer ordenamento ou particularismo cultural. Existindo direitos humanos fundamentais e, como consequência, fazendo parte da própria ontologia humana, o homem é o centro da concepção de “dignidade” e, portanto, o termo “dignidade” é um termo fechado, não admitindo interpretações em decorrência de particularismos culturais.

Boaventura (SANTOS, 2001, p.195)⁸, em discussão proposta com Lindhon, contrapõe-se à ideia do autor. Para Lindhon, o estudo da legitimidade dos direitos humanos deve ser uma preocupação relevante devido ao fato de que as violações surgem da ação humana, a qual possui fundamentos culturais. Logo, para o autor, a tradição ocidental fundamentada no direito natural sustenta o sistema internacional de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, como um sistema perfeito e aberto. Nesse sentido, para Boaventura, Lindhon estabelece nada

⁸ Note que as premissas postas por Boaventura ainda continuam “abertas” visto que recentemente Boaventura continuou afirmando a necessidade da interculturalidade dos direitos humanos, sem no entanto, ao nosso entender, determinar um limite ao “aspecto cultural” determinante de ações de violações de direitos(SANTOS, 2008).

menos do que uma visão distorcida da cultura ocidental sobre os direitos humanos.

Primeiramente, discordamos de Lindhon porque, como afirma Roxo (1978, p.32), o direito natural não deve ser visto como um pensamento político ocidental e, sim, a partir da ontologia metafísica que se insere no âmbito da filosofia. Em segundo, discordamos em parte de Boaventura no que diz respeito à incompletude dos “direitos” humanos.⁹ Tal afirmação, mesmo que sob a análise da hermenêutica diatópica, não responde a quais direitos, e suas respectivas violações em nome da cultura, devem ser tolerados. Logo, pergunta-se: Quais violações devem ser toleradas na medida em que, como o próprio Boaventura afirma ser a Hermenêutica diatópica, um exercício de tolerância cultural? Qual é, portanto, o limite da (in)tolerância entre direitos universais e culturais? Qual é o critério para estabelecer uma teoria que se contraponha entre o universalismo e o relativismo?

Tal premissa da incompletude dos direitos humanos firmada nas diversas concepções de dignidade, como propõe Boaventura, é, em nosso entendimento, *problemática* para resolver o problema das violações dos direitos em nome da cultura e, como consequência, firmar um conceito universal sobre tais direitos, até porque, concordando com Charles Taylor, “és necesario subrayar que el régimen de los derechos positivos reposa sobre un conjunto de creencias Morales profundas respecto de la persona humana y de la dignidad e libertad que estamos obligados a conceder a toda persona como un valor metafísico e universal” (TAYLOR, 1995, p.82). Portanto, a ideia de Boaventura de que “los derechos humanos son universales cuando son visto desde una perspectiva occidental” deve ser recolocada no sentido de que os direitos humanos (independente dos particularismos culturais) são universais se vistos de uma perspectiva jusnaturalista. Disso resulta que a segunda premissa proposta por Boaventura (SANTOS, 2001, p.196), no sentido de que os direitos universais podem ser apropriados ou modificados por outras culturas por meio do diálogo intercultural possui, como já afirmamos, os limites nos direitos do “ser” enquanto “ser” humano (GUIMARÃES, 2001; TAYLOR, 1995; ROXO, 1978).

É, portanto, em face da dignidade humana que se funda a igualdade relativamente a todos os direitos essenciais do indivíduo ante a diversidade das naturezas individuais, em outras palavras, o direito à igualdade não se reduz à simplicidade, como postulado pelo liberalismo. O direito à igualdade se centra não na condição de homem, mas em fun-

⁹ Nesse sentido ver Santos (2001, 2003).

ção de sua situação, méritos e necessidades pessoais. Assim, a sociedade política tem o dever (mundo do dever ser) de assegurar a cada um de seus membros (nacionais e não nacionais) as respectivas condições numericamente desiguais, mas, através dessa desigualdade, alcançar a igualdade essencial (GUIMARÃES, 1991, p.271). Fechando o princípio da igualdade, surge diretamente deste (cujo fundamento esta na dignidade da pessoa humana) a vedação a qualquer espécie de discriminação sócio-jurídica, como diferenças de raça, cor e sexo, idiomas, religião, opinião política, posição econômico-social, ou referente à nacionalidade.

Concluimos este ponto, com as palavras de Roxo (1978, p.33), para o qual a formulação dos direitos humanos tem como utopia um ideal absoluto a ser alcançado, pelo fato de que os direitos humanos são exigências não jurídicas ou culturais, mas, sim, naturais e transcendentais, visto que se radicam na natureza primeira e imutável do homem enquanto “ser.”¹⁰

Referências

AGUIAR, Roberto de. *Direito Poder e Opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 77 – 97.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a “cláusula social”. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 179 – 196.

_____. A institucionalização dos direitos humanos: conquistas e desafios. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.637-650.

¹⁰ Isso quer dizer, como ressalta Guimarães (1991), que os valores da liberdade humana (incluindo todos os seus âmbitos) da igualdade/diferença, da autonomia e o direito à vida são valores naturais absolutos, não podendo ser denegados em nome de valores políticos ou culturais.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do Direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

APPADURAI, A. Disjuncture and Difference in the Global Cultural Economy. *Theory, Culture & Society*, London, n. 7, p. 295-310, January, 1990.

APPADURAI, A. Dead Certainty: Ethnic Violence in the Era of Globalization. *Public Culture*. London 10(2): 225-247, July, 1998.

ARAÚJO, José Antonio Estévez. Constitución y ciudadanía. In: MAUÉS, Antonio G. Moreira. *Constituição e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.123-133.

ARNAUD, André. Lagel Pluralism and the Building of Europe. In: TULLY, James. *Philosophy in an age of pluralism: The philosophy of Charles Taylor in question*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p.150-169.

ARTHUR, John. Identity and Multicultural Politics. In: BELLAMY, Richard. *Pluralism and Liberal Neutrality*. London: Portland, 1996. p. 137-145.

BECKER, Howard. *La metafísica cristiana en el pensamiento occidental*. Buenos Aires: Ediciones del Cruzamiento, 1983.

BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001.

_____. Estado, cidadania e globalização do mundo: algumas reflexões e possíveis desdobramentos. In: OLIVEIRA, Odete Maria de. (Coord.). *Relações internacionais & globalização*. Ijuí: Unijuí, 1999. p.123- 149.

_____. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

_____. O desenvolvimento da cidadania moderna e o neoliberalismo: algumas reflexões sobre a tentativa de ruptura de uma narrativa em expansão. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais, regionais e globais*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2002. p.435- 462.

BELLAMY, Richard. *Pluralism and Liberal Neutrality*. London: Portland, 1996.

BENEDICT, Ruth. *Patterns of culture*. Cambridge: Massachussets, 1985.

BERLIM, Isaiah. *Four Essays on Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1989.

BERTASO, João Martins. A cidadania moderna: leitura de uma transformação. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2002. p.405- 434.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

_____. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CALERA, Nicolás M. Derecho y teoría del derecho en el contexto de la sociedad contemporánea. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Icebíades (Org.). *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 3948.

CAWS, Peter. Identity: Cultural, Transcultural and Multicultural. In: GOLDBERG, David (Org). *Multiculturalism: a critic reader*. Cambridge: Blackwell Publishers, 1995. p. 17-45.

CAMPBELL, Tom. Human Rights and the Partial Eclipse of Justice. In: SOETEMAN, Arend. *Pluralism and Law*. London: Kluwer Academic Publishers, 2001. p. 55-84.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPUZANO, Afonso. Nota para un debate contemporáneo sobre la justicia. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Icebíades (Org). *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.49-64.

CANCLINI, Néstor García. *La globalización imaginada*. Buenos Aires: Paidós, 1999.

_____. *As culturas populares e o capitalismo*. Buenos Aires, Paidós, 1996.

CANEY, Simon. Liberal Legitimacy. In: BELLAMY, Richard. *Pluralism and Liberal Neutrality*. London: Portland, 1996. p.18-33

CASSIER, Ernest. *Filosofia do Iluminismo*. Campinas-SP: Ed. Unicamp, 1994.

CHARVET, John. The possibility of a cosmopolitan ethical order based on the idea of universal human rights. *Millennium*, v. 27, n. 3, p.523-542, 1998.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos políticos –jurídicos da cidadania. In: _____. OLIVEIRA, Odete Maria de. (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais*. Ijuí: Ed.Unijuí, 2002. p. 25-84.

FARIA, José Eduardo. O artigo 26 a Declaração Universal dos Direitos do Homem: algumas notas sobre suas condições de efetividade. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 597-607.

GREEN, Leslie. Pluralism, Social Conflict and Tolerance. In: SOETEMAN, Arend. *Pluralism and Law*. London: Kluwer Academic Publishers, 2001. p.85-107.

GUIMARÃES, Carlos. *El constitucionalismo Cultural*. Madri, Boch, 2003.

HABERMANS, Jürgen. *Law and Democracy*. Between Facticity and Validity. MIT Press, 1997.

JOLIVIER, Regis. *Metafísica*. Rio de Janeiro: Ed. Agir, 1965.

KIPPER, J. *Los fundamentos Metafísicos del derecho humano*. Barcelona: Borch, 1971.

KJAERUM, Mortem. Universal Human Rights: Between the Local and Global. In: Hastrup, Kirsten (Org.). *Human Rights on Common Grounds: The quest for universality*. New York: Kluwer Law International, 2002. p.75-91.

KYMLICKA, Will. *Liberalism, Community and Culture*. Oxford: Oxford University Press, 1989.

_____. *Multicultural Citizenship. A liberal Theory of Minority Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.651-667.

LUCAS, Javier de. Multiculturalismo e Cultura de Paz. In: Pureza, José Manuel (Org.). *Para uma Cultura da Paz*. Madrid: Quarteto, 2001.

MALIK, Kenan. *Universalism and difference in discourses of race*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MARTÍN, Nuria Bellosó. Política y utopia democrática: los principios de libertad y igualdad. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Icebíades (Org.). *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.161-176.

MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights*. Pennsylvania: University of Pennsylvania, Westview Press, 1999.

MENDES, José Manuel Oliveira. O desafio das identidades. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Globalização: Fatalidade ou utopia? Porto: Afrontamento, 2001. p.503-534.*

MESSNER, José. *Filosofia del Derecho*. El derecho natural y el derecho positivo. Madrid: Reus, 1986.

MERLE, Jean-Christophe. *Cultural Minority Rights and the Rights of the Majority in the Liberal State*. Oxford: Blackwell Publishers, 1998.

MEYER, Birgit. Globalization and Identity: Dialectics of Flow and Closure. In: MEYER, Birgit, GESCHIERE, Peter (Org.). *Globalization and Identity*. Oxford: Blackwell Published, 1999.

MIGUEL, Ruiz. Cultura, Política e Constitución. México. *Revista Mexicana*

de Derecho Constitucional, n. 10 enero/junio 2004.

_____. *Human Dignity: History of an idea*. Santiago de Compostela: Ed. Santiago de Compostela, 2004.

MODOOD, Tariq. Multiculturalism, Secularism and the State. In: BELLAMY, Richard. *Pluralism and Liberal Neutrality*. London: Portland, 1996. p.80-97.

MONTEJANO, Arthur. *La metafísica y el pensamiento occidental*. Buenos Aires: Ediciones del Cruzamente, 1983.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Direitos humanos “globais (universais)”! de todos em todos os lugares. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.519 – 542.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p.239-254.

_____. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: _____. (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.39-75.

PUY, Francisco de. *Lecciones de Derecho Natural*. Barcelona: Ed. Diosa, 1984.

QUILES, Francisco. *Derecho Natural*. Introducción Filosófica al derecho. Madri: Cátedra, 1978.

RADBRUCH, Gustav. *La teoría de la libertad*. Buenos Aires: Perrot, 1974.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo: Ed. Resenha Universitária, 1976.

RAZ, Joseph. *Multiculturalism*. Oxford: Blackwell Publishers, 1998.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *A Theory of Justice*. New York: Columbia University Press, 1996.

RODRIGUES, Saulo Tarso. *Os Direitos Humanos e a Nova Ordem Mundial*. Tangará da Serra: Editora Sanchez, 2006.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Racionalidade Ocidental (Razão Indolente): a epistemologia e a Política Ocidental no Novo Modelo Hegemônico de Democracia (governança) Global. In: *Direito em Debate: Em Busca De Alternativas*. Ijuí: Ed. Unijui, nº 21, Janeiro-Junho 2004, p. 91-109.

_____. A Crise da Hermenêutica Jurídica e a Hermenêutica da Crise Jurídica: *Os Aportes Hermenêuticos/Filosóficos (necessários) Para Uma Nova Teoria do Direito e Dos Direitos Fundamentais*. Cuiabá: Sanchez, 2007.

_____. Perspectivas Político-Constitucionais de Efetivação dos Direitos Fundamentais: Algumas Discussões (Hermenêuticas) a partir do Conceito de Jurisdição e Supremacia Constitucional. *Revista Jurídica Unirondon*, Vol. 07, 2007.

_____. O modelo de racionalidade ocidental (razão indolente) e os direitos humanos: uma crítica ao conceito hegemônico de cidadania a partir da Sociologia das Ausências de Boaventura de Sousa Santos. *Anais do Semiedu*, 2006. Cuiabá, Universidade Federal de Mato Grosso, 2006.

_____. *O Mundo das Incertezas: da Cultura da Guerra à Cultura da Paz*. *Revista Jurídica Unirondon*, Vol. 06, 2006.

ROXO, J. El derecho humano como la manifestación del Ser. In: *Santa Maria*, Sapientia, facultad de filosofía y letras, Universidad Católica Argentina, 1978, v.01 p.12-65.

SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do*

homem. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p.219 – 238.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Coimbra, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 48, p.11-32, 1997.

_____. Por uma concepção Multicultural dos direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar*. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004. p. 429-461.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente*: um discurso sobre as ciências – revisitado. Porto: Afrontamento, 2003.

_____. O Estado heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, TRINDADE, João Carlos (Org.). *Conflito e transformação social*: uma paisagem das justiças em Moçambique. Porto: Afrontamento: 2003. p. 47-88.

_____. *A gramática do Tempo*. Para uma nova cultura política. Coimbra: Cortez, 2008.

SARLET, Ingo. *Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

SCHIMIDT, Alvin. *The Menace of Multiculturalism*. London: 1996.

SET, Sanjay. Liberalism and the politics of (multi)culture: or, plurality is not difference. *Postcolonial Studies*, V. 4, nº 1, p. 65-71, 2000.

SICHES, Luis. *O conceito de Justiça e a Metafísica*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1980.

SIECKMAN, Jan. Cultural Pluralism and the Idea of Human Rights. In: SOETEMAN, Arend. *Pluralism and Law*. London: Kluwer Academic Publishers, 2001.

TILLEY, John. *The Problem for Normative Cultural Relativism*. Oxford: Blackwell Publishers, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos direitos do homem*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. Prólogo.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: FONSECA JR., Gelson; CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco de. *Temas de política externa brasileira II*. São Paulo: Paz e Terra, v. I, 1994. p.167-187.

WIEVIORKA, Michel. *A Diferença*. Lisboa: Fenda Edições, 2002.

Recebido em: 28/08/2010

Aprovado em: 27/10/2010